DELIBERAÇÃO PA00 - 24/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/04479/2012
PROTOCOLO	: 1295258
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS – REPASSES DE DUODÉCIMOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS – BALANÇO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO E DEMONSTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – CAIXA – EQUIVALENTES DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA – SUPRIMENTO DE FUNDOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DE ENVIO – VALORES RELATIVOS À FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS E SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO INCORPORAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2011**, do Município de **Nova Andradina**, gestão do **Sr. José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 9732/2016 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter o parecer favorável à aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 356/2017 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 2480/2018 opinou no seguinte sentido:

> "Ante o exposto o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Nova Andradina-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista o não envio de informações solicitadas e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro. III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Nova Andradina (exercício de 2011), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

> a) Divergência entre os valores registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, a título de Transferências Financeiras Recebidas, pois foram registrados os valores, respectivamente, de R$ 12.986.983,12 e, R$ 13.377.702,94, perfazendo uma diferença no valor de R$ 390.719,82;
>
> b) Divergência entre os valores registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, a título de Transferências Financeiras Concedidas, respectivamente, nos valores de R$ 13.596.544,15 e, R$ 13.377.702,94, perfazendo uma diferença no valor de R$ 218.841,21;
>
> c) Divergência nos valores de repasses de Duodécimos, no Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal, foi registrado o montante de R$ 3.757.949,26, e no demonstrativo da Câmara Municipal consta o valor de R$ 3.741.429,26;
>
> d) Inconsistência no disponível, grupo de contas de Caixa e Equivalentes de caixa, pois no Balanço Financeiro, o saldo para o exercício seguinte consta o valor de R$ 10.953.721,59, enquanto nas conciliações bancários dos extratos, encontramos o valor de R$ 8.769.482,56;
>
> e) Divergência dos valores registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, a título de receita orçamentária 83.792.865,48, e na Demonstração das Variações Patrimoniais, foi registrado a título de receita orçamentária o valor de R$ 83.617.986,87, perfazendo uma diferença no valor de R$ 174.878,61;
>
> f) Suprimento de Fundos no valor total de R$ 150.878,63, sem as devidas comprovações, inclusive ausência do envio da lei que autorizou o referido suprimento;
>
> g) Falta de comprovação da prestação do valor de R$ 600,00 de suprimentos de fundos, correspondentes ao exercício anterior;
>
> h) Falta de incorporação na consolidação das demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal, dos valores relativos à Fundação de Serviços e Saúde de Nova Andradina – FUNSAU, contrariando o comando do art. 50, III, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia , ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/DSSM